CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO Nº DAS COMISSÕES REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE SUBSTITUTIVO APRESENTADO EM PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 0651/2021.

Trata-se de Substitutivo nº de autoria do PSOL, apresentado em Plenário ao projeto de lei de autoria do Executivo, que dispõe sobre a reorganização dos cargos de provimento em comissão, destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

O Substitutivo, dentre outras alterações, traz as seguintes propostas: retira a previsão de que o Executivo definirá, mediante decreto, as denominações dos cargos de provimento em comissão de que trata o art. 2º. Além disso, estabelece no art. 7º que os ocupantes de cargos de provimento em comissão do "Quadro de Cargos em Comissão dos Órgãos da Administração Pública Direta – QC", que não mantém outro vínculo funcional com a Prefeitura do Município de São Paulo, serão remunerados pelo regime de salário, em vez de subsídio. No art. 9º, o Substitutivo estabelece que são compatíveis com o regime de remuneração por salário, e com o adicional, as parcelas remuneratórias de caráter não permanente, transitórias ou eventuais, e as indenizatórias elencadas no Anexo IV. O art. 10 do Substitutivo altera as porcentagens de cargos ocupados por servidores. O substitutivo exclui o art. 17 do projeto original, que relegava definições a decreto do Executivo.

Inicialmente cumpre observar que ao Legislativo é conferido como função típica e exclusiva o poder de oferecer emendas ou substitutivos aos projetos cuja iniciativa seja ou não se sua competência.

Com efeito, a apresentação de emendas é tida pelo Professor Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "como uma iniciativa acessória ou secundária, segundo o direito positivo brasileiro é a proposta de direito novo já proposto, sendo reservado aos membros do Poder Legislativo o poder de emendar" (Do Processo Legislativo. São Paulo: Saraiva. 3ª ed., 1995).

Pelo prisma formal, o Substitutivo ampara-se no art. 269, § 1º do Regimento Interno.

Sob o aspecto jurídico, verifica-se, ademais, substancial expansão de despesas de caráter continuado não previstas originariamente.

Matéria PAR 1289/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 27/10/2021 e juntado ao PL 651/2021 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=332350.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Ante o exposto, somos pela **PELA ILEGALIDADE** do Substitutivo apresentado.

Quanto ao mérito, as Comissões designadas entendem pela inexistência de pertinência meritória da proposta, razão pela qual se manifesta **CONTRARIAMENTE** ao substitutivo.

Quanto aos aspectos financeiros a Comissão de Finanças e Orçamento igualmente se opõe, tendo em vista que a proposta se mostra inadequada. **CONTRÁRIO**, portanto, o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 1289/2021. Documento assinado digitalmente por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES em 27/10/2021 e juntado ao PL 651/2021 por RUBENS ALBERTO GATTI NUNES. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=332350.